



CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS

FACMAIS

CURSO DE DIREITO

INÁCIO BELMINO NETO

DELAÇÃO PREMIADA FRENTE À OPERAÇÃO LAVA-JATO

**INHUMAS
2018**

INÁCIO BELMINO NETO

DELAÇÃO PREMIADA FRENTE À OPERAÇÃO LAVA-JATO

Monografia apresentada a banca examinadora do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito para conclusão de curso.

Professor orientador mestre: Marcela Iossi Nogueira.

**INHUMAS
2018**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

B451d

BELMINO NETO, Inácio.

Delação premiada frente à operação lava-j ato / Inácio
Belmino Neto. – Inhumas: FacMais, 2018.
40 f.: il.

Orientadora: Marcela Iossi Nogueira.

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação
Superior de Inhumas - FacMais, 2018.
Inclui bibliografia.

I. Título.
1. Delação Premiada. Direito Penal. Operação Lava Jato.

CDU:34

INÁCIO BELMINO NETO

DELAÇÃO PREMIADA FRENTE À OPERAÇÃO LAVA-JATO

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO ALUNO

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Inhumas (FacMais) como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 21 de novembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª.Mestre. Marcela Iossi Nogueira
(Orientadora e Presidente da Banca)

Prof. Marcela Jayme Costa
Faculdade de Inhumas

Prof. Ana Júlia Rodrigues Nascimento
Faculdade de Inhumas

Dedico esta monografia a minha Mãe que acreditou em mim quando nem eu acreditei, ao meu Pai por ter me ensinado que a maior Riqueza que o homem pode ter é o conhecimento, a Minha Vó por sonhar meu sonho e além de tudo financiá-lo, a minha irmã Por sempre incentivar e ressaltar o quanto serei vitorioso, a minha filha e sobrinha alegria de todas as horas, a minha futura esposa Dra. Walérya sempre doce e paciente. A Deus minha eterna gratidão, por ter me abençoado com discernimento e sabedoria para correr atrás do meu sonho sem pisar em ninguém.

Agradeço aos meus professores, em especial, a Marcela Iossi pelo conhecimento a mim passado, pela prestatividade e acima de tudo pela amizade, espero um dia ser 10% do profissional que vocês são. Agradeço também aos meus Companheiros de classe, pois ao findar os 5 anos de curso, saio da faculdade com novos irmãos, e de brinde ganho um diploma. Obrigado, vocês fizeram os 5 anos valer a pena.

Quanto mais duro eu trabalho, quanto mais espero
em Deus, Menos eu conto com a sorte!

Inácio Belmino Neto.

RESUMO

Esta monografia tem como alicerce o estudo de um instituto do Direito Penal, conhecido como Delação premiada que é a Colaboração de um agente criminoso face a justiça a fim de minimizar as consequências das possíveis penas aplicáveis, objetiva também debater se há violação a princípios, e até mesmo pôr em tela sua constitucionalidade. Em um segundo momento, trará à tona a aplicação de tal instituto na famosa Operação Lava Jato, que é uma das mais importantes operações atuais do país. A operação Lava Jato é formada por várias investigações realizadas pela Polícia Federal Brasileira, em seu ápice cumpriu cerca de mil mandados, entre eles de prisão, busca e apreensão e condução coercitiva, visando sempre desvendar o maior esquema de lavagem de dinheiro da história do Brasil, que movimentou Bilhões em verbas públicas e envolveu grandes nomes do cenário político e empresarial brasileiro. Sendo a Delação Premiada acessório de grande importância na Operação Lava Jato, o presente Trabalho busca trazer seus aspectos positivos e negativos, sua legalidade e, por fim, sua eficácia, afinal tal instituto nunca teve tanta importância como no presente momento.

Palavras-chave: Delação Premiada. Direito Penal. Operação Lava Jato.

ABSTRACT

This monograph is based on the study of an institute of Criminal Law, known Plea bargain as that is the collaboration of a criminal agent in the face of justice in order to minimize the consequences of possible penalties applicable, also aims to discuss if there is violation to principles, and even even by showing its constitutionality. In a second moment, it will bring to light the application of such an institute in the famous Operation Lava Jato, which is one of the most important operations in the country today. The operation Lava Jato is formed by several investigations carried out by the Brazilian Federal Police, at its apex it fulfilled around a thousand warrants, among them of arrest, search and seizure and coercive conduction, always aiming at unveiling the biggest scheme of money laundering in Brazilian history, which handled Billions in public funds and involved big names of the Brazilian political and business senator. Being the Awarded Accessory Delight of great importance in Operation Lava Jet, the present Work seeks to bring its positive and negative aspects, its legality and finally its effectiveness, after all this institute never had as much importance as in the present moment.

Keywords: “Plea bargain”. Criminal Law. Operation Lava Jato.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1- DELAÇÃO PREMIADA.....	15
1.1-CONCEITO.....	15
1.2-MARCOS HISTÓRICOS.....	16
1.3-NATUREZA JURÍDICA.....	17
1.3.1- Delação Premiada Frente a Sociedade.....	18
1.3.2 – Delação Premiada Frente a Legislação Brasileira.....	18
1.4 – LEI DOS CRIMES HEDIONDOS.....	19
1.5 – LEI DE DROGAS (11.343/06).....	19
1.6 – LEI CONTRA O CRIME ORGANIZADO (9.034 / 95).....	20
1.7 – LEI DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (7.492 / 86).....	20
1.8 – LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS (9.613 / 98).....	20
1.9 – LEI DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA (8.137/90).....	21
2- CLASSIFICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	22
2.1-REQUISITOS PARA ADMISSÃO DA DELAÇÃO PREMIADA.....	24
2.2- OPERAÇÃO LAVA JATO.....	25
2.3- DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	25
2.4-DELAÇÃO PREMIADA E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO.....	26
2.5-ASPECTOS AXIOLÓGICOS DA DELAÇÃO PREMIADA.....	26
2.6-POSICIONAMENTOS FAVORAVEIS.....	28
2.7- IMPORTÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE A OPERAÇÃO LAVAJATO.....	31
3-INCONSTITUCIONALIDADE DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA REALIZADOS NA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	33
3.1- POSSÍVEIS CONSEQUENCIAS RESULTANTES DE UMA DELAÇÃO PREMIADA.....	34

3.2- MINISTERIO PUBLICO NA OPERAÇÃO LAVA JATO.....	35
3.3- DA VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO CO-RÉU.....	36
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	39

INTRODUÇÃO

A delação premiada é um instituto que está presente no Direito Penal Brasileiro há um tempo considerável, mais precisamente desde a inconfidência mineira. Tal instituto sempre gerou grande Polêmica e por onde passou fez história.

Nos últimos tempos teve grande destaque na mídia mundial, pois foi um instrumento de grande importância para as investigações realizadas dentro da famosa Operação Lava Jato.

Atualmente com a situação política que a nação brasileira vem passando tal instituto tem sido cada vez mais utilizado e apesar das numerosas críticas tem trazido grandes resultados, como exemplo a sua utilização na Operação Lava Jato, pois desde então foram alcançados resultados jamais vistos, levando a prisão grandes políticos bem como empresários brasileiros.

Diante da importância da Operação Lava Jato no sistema econômico e político brasileiro, faz-se necessário a busca por esclarecimentos no que tange a delação premiada. Nesse sentido o presente artigo busca de forma esquematizada esclarecer o que vem a ser a delação premiada, conceituado, trazendo seus requisitos, sua importância e até mesmo as consequências oriundas de um acordo entre o criminoso e o estado, Não obstante busca-se também trazer os pontos positivos e negativos de tal acordo no transcorrer da Operação Lava Jato.

No que tange ao a método para o desenvolvimento do estudo foi utilizado a pesquisa exploratória, buscando trazer através de diversas doutrinas trazer ao leitor uma maior familiaridade do assunto bem como um conhecimento considerável acerca da delação premiada e a Operação Lava Jato.

Buscando apresentar um trabalho claro e de fácil compreensão, o mesmo fora dividido em três capítulos. O primeiro trouxe a definição de delação premiada por intermédio de diversos doutrinadores, sua origem histórica apontando seus primeiros traços em tempos passados, reflexos perante a sociedade e previsões legais no ordenamento jurídico brasileiro.

No segundo, serão apresentados os requisitos para uma possível aplicação da delação premiada bem como uma apresentação detalhada da Operação Lava Jato e a importância da delação dentro da mesma buscando apontar posicionamentos favoráveis.

No terceiro e último será exposto as possíveis consequências geradas pela aplicação do instituto da delação premiada, a atuação do ministério público na operação Lava Jato, a verificação das declarações colhidas e a inconstitucionalidade dos acordos de delação premiada.

Portanto, o estudo tem o objetivo de verificar se a delação premiada, é de fato um meio eficaz para obtenção de provas e combate ao crime organizado, esclarecendo se há ou não inconstitucionalidade ao uso de tal instrumento processual, garantindo assim a efetividade da justiça.

1. DELAÇÃO PREMIADA

1.1 Conceito

Com avanço da criminalidade o judiciário Brasileiro se viu impotente, o legislador diante de tal situação e influenciado por doutrinas vizinhas, aos poucos foi introduzindo o instituto da colaboração premiada no Brasil, visando assim estimular a elucidação de crimes e até mesmo conferir um poder maior ao Ministério Público.

Segundo Adenilton Luiz Teixeira (2008 p. 54) a Colaboração Premiada é:

“instituto no qual o acusado ou indiciado que, tenha espontânea e voluntariamente colaborado com a investigação ou processo criminal, pode ser beneficiado com a redução de um a dois terços da pena ou mesmo a obtenção do perdão judicial, desde que preenchidos os requisitos legais de ordem subjetiva e objetiva”.

Já o sentido etimológico da palavra delação vem do verbo latim *delacione*, o que em português seria evidenciar, revelar ou denunciar, algo oriundo do ato de delatar.

Ao entender superficialmente o que vem a ser a Delação Premiada surge aí um primeiro questionamento, para obter a benesse de tal instituto basta apenas que o co-réu colabore entregando seus comparsas?

Esclarecendo tal dúvida, Gabriel C. Zacarias de Inellas (2006 p. 39) Traz que:

Só se pode falar em delação quando o réu também confessa, porque, se negar a autoria, atribuindo-a a outrem, estará escusando-se da prática criminosa, em verdadeiro ato de defesa e, portanto, o valor da assertiva, como prova, será nenhum. Dessarte, o elemento subjetivo essencial na delação, para sua credibilidade como prova, é a confissão do delator.

Depois de tais apontamentos é possível entender do que se trata a Delação e perceber também que não basta apenas que um participante entregue os demais, se faz necessária a sua confissão para em um segundo momento entregar seus comparsas. Tentando deixar cristalino o que vem a ser a Delação Premiada, Raphael Boldt (2005 p.37), diz que a delação premiada é:

A possibilidade que tem o participante ou associado de ato criminoso de ter sua pena reduzida ou até mesmo extinta, mediante a denúncia de seus comparsas às autoridades, permitindo o dismantelamento do bando ou quadrilha, ou ainda facilitando a libertação do sequestrado, possível no caso do crime de extorsão mediante sequestro cometido em concurso de agentes.

1.2 – MARCOS HISTÓRICOS

Ao abordar um tema de tamanha importância logo nos traz a curiosidade de buscar historicamente pelo seu surgimento, sendo assim é possível constatar que a Delação está presente desde os primórdios, pois ao analisarmos a Bíblia Sagrada, é possível encontrarmos um trecho onde Judas, entrega Jesus Cristo que na época era considerado por muitos como um criminoso, e em troca Judas receberia algumas moedas de Prata.

No Livro de Mateus (p.542) capítulo 26, versículo 14-16 traz a seguinte palavra:

Então, um dos Doze, Chamado Judas Iscariotes, dirigiu-se aos chefes dos sacerdotes e lhes perguntou: O que me darão se eu o entregar a você? E fixaram o preço de trinta moedas de prata.

Entretanto no Direito Penal Brasileiro temos que tal instituto se deu perante as Ordenações Filipinas, por volta do século XVII com duração até a entrada em vigor do Código Criminal de 1830.

Que trazia o seguinte texto:

Titulo XII- Dos que fazem moeda falsa, ou a despendem, e dos que cercam a verdadeira, ou a desfazem.

5- E todo o que cercar moeda de ouro, ou de prata, ou a diminuir, ou corromper qualquer maneira, se as cerceadoras, ou a diminuição, que assim tirar, quer juntamente, quer por parte valerem mil reais, morra por isso morte natural, e perca seus bens, a metade para nossa câmara, e a outra para quem o acusar.

Dentro da vigência de tal norma pode-se citar a aplicação da Delação Premiada em mais um momento histórico Brasileiro, que se deu no período da Inconfidência Mineira em meados de 1792, quando um grupo realizava um movimento a fim de alcançar a independência do Brasil, e sabido que tal movimento não logrou êxito em consequência de algumas delações efetuadas, dentre elas cita-se a do Coronel Joaquim Silvério dos Reis, que, em troca de entregar os planos de seus companheiros receberia o perdão de uma imensa dívida com a Fazenda Real, o que resultou na condenação e execução do Joaquim José da Silva Xavier (Tiradentes) na data de 21 de abril de 1792.

Após tais exposições fica claro que a delação premiada não se trata de um instituto prematuro, pois está presente no direito Brasileiro desde os primórdios até os dias atuais no qual teve grande enfoque na ‘‘OPERAÇÃO LAVAJATO’’, onde através da Delação Premiada foi possível desvendar um grande esquema de desvio e lavagem de dinheiro, resultando na

prisão de importantes figuras do cenário político Brasileiro, bem como a prisão dos 13 maiores empreiteiros do Brasil.

1.3 – Natureza Jurídica

As principais Doutrinas afirmam que a Delação Premiada não pode ser confundida com o Testemunho, pois só é possível testemunhar sobre fatos distantes a si mesmo no qual não haja interesse no deslinde da demanda. Muito menos pela confissão, pois neste instituto as atribuições seriam dirigidas a si mesmo, e não a terceiro como requer a Delação.

Nesse sentido vejamos o que diz Nucci (1997. pg. 209):

Quando o Réu confessa a prática do delito do qual está sendo acusado e envolve o terceiro, seja corréu ou não. Trata-se, nesse caso, de clara delação. Se o outro for delinquente e estiver sendo processado nos mesmos autos, terá a oportunidade de se manifestar sobre a acusação que lhe foi feita no interrogatório. Entretanto, caso o delatado já tenha sido ouvido quando da prática da delação, convém tornar a ouvi-lo sobre a narração, diante da gravidade do quadro formado. Uma segunda situação seria a de quando o réu não admite a prática do delito e o imputa a outro. Nesse caso, haverá um mero testemunho e não delação. Ressalte-se que se o denunciado não estiver integrando o polo passivo no mesmo processo, deverá ser acrescentado por aditamento da denúncia.

Já o STF fixa que a Delação premiada se trata de um Negócio Jurídico Processual com a finalidade de obter provas. Entretanto a Delação deve ser realizada na estrutura de um Acordo, seguindo alguns pressupostos para que tenha validade. Cumpre lembrar que a Delação Premiada pode ser utilizada como meio de produção de prova tanto no procedimento administrativo, quanto no próprio processo penal.

1.3.1- Delação Premiada Frente a Sociedade

No meio social o instituto da Delação tem sido cada vez mais utilizado, e não obstante cada vez mais questionado por aqueles que são delatados ou prejudicados, em alguns casos tange-se o posicionamento de que a delação não poderia ter valor probatório, vez que, um meliante para obter benefícios na aplicação da sua pena ou até mesmo o perdão judicial, poderia facilmente faltar com a verdade.

Em contrapartida o posicionamento majoritário, entende que a delação se trata de um instituto plenamente legal, e com grande valor probatório, pois não basta apenas que o réu faça alegações, elas terão que ser fundamentadas e até mesmos comprovados por ele.

Frente a sociedade a conscientização tem sido cada vez maior, pois o instituto da delação premiada é um instrumento fundamental para que seja evitado a concretização de outros delitos, e por consequência quebrar uma suposta “ Ética e Moral” existente entre criminosos, pois é sabido que no mundo do Crime Delator Não tem vez.

Nesse sentido vejamos o que disse o juiz Sérgio Moro em um evento em Cascais/Portugal:

Sem a delação premiada, não teria sido possível descobrir os esquemas de corrupção no Brasil, porque ela quebrou o tabu da confiança entre os criminosos, É muito difícil apurar. Para investigar esses crimes praticados em segredo, usamos vários meios, entre eles a delação premiada. A ideia é usar um criminoso menor para chegar ao maior para pegar os grandes.

Diante de tal posicionamento percebe-se que a justiça acaba sendo impotente em determinadas situações, e que a delação mesmo que por meio de um pequeno sacrifício, traz consigo um benefício muito maior, dando ao judiciário e ao Ministério Público vigor em sua atuação.

1.3.2 – Delação Premiada Frente a Legislação Brasileira

Ao analisar a legislação brasileira é possível encontrar previsões legais para o instituto da Delação Premiada em várias legislações especiais, como na Lei de Drogas (11.343/06), Lei de Lavagem de Capitais (9.613/98), Lei de Crimes Hediondos (8.072/90), Lei Contra o Crime Organizado (9.034/95), Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (7.492/86) e Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (8.137/90).

1.4 – Lei dos Crimes Hediondos

Na lei dos crimes hediondos é possível que o meliante entregue seus comparsas obtendo uma redução de sua pena de um a dois terços em conformidade com artigo 8º que diz:

Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo”.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

1.5 – Lei de Drogas (11.343/06)

A atual Lei de Drogas (11.343/06) veio reformar o antigo texto da Lei de Drogas (10.409/02) que previa a possibilidade de um acordo entre o acusado e o Ministério Público, no qual poria haver até o perdão judicial do delator.

Vejamos o texto legal do artigo 32, §2º e 3º:

§2º O sobrestamento do processo ou a redução da pena podem ainda decorrer de acordo entre o Ministério Público e o indiciado que, espontaneamente, revelar a existência de organização criminosa, permitindo a prisão de um ou mais dos seus integrantes, ou a apreensão do produto, da substância ou da droga ilícita, ou que, de qualquer modo, justificado no acordo, contribuir para os interesses da Justiça.

§3º se o oferecimento da denúncia tiver sido anterior a revelação, eficaz, dos demais integrantes da quadrilha, grupo, organização ou bando, ou da localização do produto, substância ou droga ilícita, o juiz, por proposta do representante do Ministério Público, ao proferir a sentença, poderá deixar de aplicar a pena, ou reduzi-la, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), justificando a sua decisão.

É possível notar que o atual texto da Lei 11.343/06 apesar de manter uma premiação para o delator, torna a mesma mais rigorosa, não havendo mais a possibilidade do perdão judicial em seu texto legal, vejamos o que diz o artigo 41:

O indiciado ou acusado que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais co-autores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um a dois terços.

1.6 Lei Contra o Crime Organizado (9.034 / 95)

Na presente Lei é possível encontrar a previsão legal para a Delação Premiada em seu artigo 6º que diz:

Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

1.7 Lei dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional (7.492 / 86)

Anterior ao ano de 1995 não era possível encontrar na Lei 7.492/86 previsão legal sobre a delação premiada, foi quando através da promulgação da Lei 9.080/95 teve seu um parágrafo acrescentado em seu artigo 25, que traz o seguinte texto:

§2º Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

1.8 Lei de Lavagem de Capitais (9.613 / 98)

Vejamos o que diz a lei em seu artigo 1º, § 5º:

A pena será reduzida de um a dois terços e começará a ser cumprida em regime aberto, podendo o juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direito, se o autor, co-autor ou participe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime.

Percebe-se que neste texto o legislador passa a ser mais brando, onde além de uma redução na pena ele traz a possibilidade de começar a cumpri-la em regime aberto, podendo o juiz aplicá-la ou substituí-la por pena restritiva de direito.

1.9 Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica (8.137/90)

Assim como a Lei 7.492/86 a Lei dos Crimes Contra a Ordem Tributária e Econômica também foi alterada pela lei 9.080/95, que acrescentou um parágrafo no artigo 16 que traz a seguinte previsão:

Parágrafo único. Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou participe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.

2- CLASSIFICAÇÃO DA DELAÇÃO PREMIADA

Dentre as doutrinas é possível encontrarmos duas classificações para a delação premiada, sendo elas a delação na modalidade aberta e a fechada.

No tecer da delação premiada aberta nota-se que a mesma se dá quando o criminoso em posição de delator se apresenta ou confessa a prática de um crime, e com intuito de receber a benesse da redução da pena ou até mesmo o perdão judicial imputa fatos criminosos aos seus parceiros do mundo do crime. Entretanto vale ressaltar que para tal ato tenha validade jurídica se faz necessário que preencha todos requisitos.

Não é muito difícil encontrarmos em boa parte da doutrina resistência quanto ao uso da delação premiada no ordenamento jurídico brasileiro, nesse diapasão, GUIDI (2006) afirma que a doutrina, em sua grande parte, rechaça a delação premiada do ordenamento jurídico pátrio, ventilando a ideia de que ela não deve ser usada.

Partindo para análise da delação premiada na modalidade fechada, pode-se dizer que a mesma se dá de forma anônima, na qual o delator age sem ter interesse. Tal modalidade também é muito questionada pela doutrina, que em algumas situações propõe que a mesma é inconstitucional vez que a Constituição Federal em seu Artigo 5º, inciso IV diz que “é livre a manifestação de pensamento sendo vedado o anonimato”.

O dispositivo supramencionado busca coibir determinados abusos cometidos no gozo da liberdade de manifestação momento em que algumas pessoas acabam por formular falsas denúncias e a delação premiada acaba perdendo toda a sua essência.

Vejam os que pensa José Alexandre Marson Guidi (2006. p. 120):

É manifesto o conflito existente entre a vedação ao anonimato e o direito de investigar e punir do Estado. Assim, de um lado está a norma constitucional que, ao vedar o anonimato, objetiva preservar a livre expressão do pensamento no processo, a incolumidade dos direitos da personalidade, desestimulando as delações anônimas e seu conteúdo abusivo.

Em concordância com a Constituição Federal, a legislação penal brasileira define como crime a denunciação caluniosa ou a falsa comunicação de crime, o que traz de volta o raciocínio de que o anonimato é vedado na delação premiada bem como no ato de formalizar uma notícia-crime.

Destarte, Fernando Capez (2001, p.117) diz que:

A delação premiada não deve ser rechaçada *prima facie*, pois seria uma grande perda considera-la invalida em todos os casos, entretanto requer cautela redobrada, por parte da autoridade policial, a qual deverá, antes de tudo, investigar a verossimilhança das informações.

Em contrapartida o Superior Tribunal de Justiça vem sustentando a possibilidade da delação premiada anônima, desde que os órgãos do Estado atuem com cautela sempre observando a veracidade das informações, sendo assim observemos o que nos traz a Jurisprudência:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DELAÇÃO ANÔNIMA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL POR ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. VIABILIDADE. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. 3. Não é ilegal a autoridade policial, ante delação anônima, adotar medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricão, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração do inquérito policial.

(STJ - HC: 258819 SP 2012/0235378-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016).

Assim sendo cada vez mais encontra-se amparo para a aplicabilidade da delação premiada, seja na forma aberta ou fechada, desde que o Estado atue com cautela, sempre observando a veracidade das informações, não sendo permitido a instauração de qualquer procedimento com embasamento apenas em delação anônima, porém nada impede a autoridade de investigar a autenticidade das informações colhidas e a partir daí iniciar o procedimento cabível, analisemos o que diz o Informativo de Nº 565 do STF:

Delação Anônima - Investigação Penal - Ministério Público - Autonomia Investigatória (Transcrições) HC 100042-MC/RO* RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO EMENTA: A INVESTIGAÇÃO PENAL E A QUESTÃO DA DELAÇÃO ANÔNIMA. DOUTRINA. PRECEDENTES. PRETENDIDA EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO, COM O CONSEQÜENTE ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. DESCARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - As autoridades públicas não podem iniciar qualquer medida de persecução (penal ou disciplinar), apoiando-se, unicamente, para tal fim, em peças apócrifas ou em escritos anônimos. É por essa razão que o escrito anônimo não autoriza, desde que isoladamente considerado, a imediata instauração de "persecutio criminis". - Peças apócrifas não podem ser formalmente incorporadas a

procedimentos instaurados pelo Estado, salvo quando forem produzidas pelo acusado ou, ainda, quando constituírem, elas próprias, o corpo de delito (como sucede com bilhetes de resgate no crime de extorsão mediante seqüestro, ou como ocorre com cartas que evidenciem a prática de crimes contra a honra, ou que corporifiquem o delito de ameaça ou que materializem o “crimen falsi”, p. ex.). - Nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima (“disque-denúncia”, p. ex.), adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, “com prudência e discricção”, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da “persecutio criminis”, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas.

2.1-REQUISITOS PARA ADMISSÃO DA DELAÇÃO PREIMIADA

Conforme citado alhures não seria conveniente desconsiderar de plano as informações apuradas por meio da delação, sendo assim foram fixados alguns requisitos a serem seguidos, entretanto na legislação pátria não há previsão determinando tais requisitos, sendo eles tratados por leis específicas tendo cada umas suas especificidades.

O que é possível notar de comum entre elas é que deverá ocorrer de forma espontânea, a fim de evitar constrangimentos na busca de uma delação eficaz, afinal e sabido que na busca por confissão ou informações muitas vezes são cometidos abusos fato que tornaria uma delação não espontânea ilícita, ilicitude essa amparada pela teoria dos frutos da arvore envenenada.

2.2- OPERAÇÃO LAVA JATO

A Operação Lava Jato é a maior investigação já realizada no Brasil, instaurada em 2014 no estado do Paraná, a princípio buscava apurar um esquema de lavagem de dinheiro público por intermédio de Doleiros.

O nome se deu pelo fato de que todo o esquema era realizado em uma rede de Postos de Gasolina próximo a um LAVA JATO.

Desde seu início a mesma teve um grande crescimento alcançando resultados inimagináveis, a ponto de adentrar e desvendar um grande esquema de Corrupção política que assombra a PETROBRAS, a partir de então foram envolvidos grandes empresários, empreiteiros e políticos nacionais.

Até o presente momento a operação lava jato teve cerca de 50 fases, chegando a cumprir mais de mil mandados, sendo eles de prisão, busca e apreensão e condução

coercitiva, em seu ápice trouxe de volta para os cofres públicos um valor em torno de R\$ 3,2 bilhões de reais.

Veja a seguir a explicação do Ministério Público Federal:

O nome do caso, “Lava Jato”, decorre do uso de uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas inicialmente investigadas. Embora a investigação tenha avançado para outras organizações criminosas, o nome inicial se consagrou. A operação Lava Jato é a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve. Estima-se que o volume de recursos desviados dos cofres da Petrobras, maior estatal do país, esteja na casa de bilhões de reais. Soma-se a isso a expressão econômica e política dos suspeitos de participar do esquema de corrupção que envolve a companhia. No primeiro momento da investigação, desenvolvido a partir de março de 2014, perante a Justiça Federal em Curitiba, foram investigadas e processadas quatro organizações criminosas lideradas por doleiros, que são operadores do mercado paralelo de câmbio. Depois, o Ministério Público Federal recolheu provas de um imenso esquema criminoso de corrupção envolvendo a Petrobras. Nesse esquema, que dura pelo menos dez anos, grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da estatal e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de operadores financeiros do esquema, incluindo doleiros investigados na primeira etapa.

Segundo o MPF o esquema funcionava da seguinte maneira, os diretores da Estatal Petrobras cobravam de grandes empreiteiros propina a fim de proporcionar uma relação privilegiada com a mesma, a partir daí contratos eram superfaturados o que garantia o desvio de verba pública, após o desvio o dinheiro era entregue a doleiros que os lavava e distribuía entre os políticos envolvidos.

2.3- DELAÇÃO PREMIADA NA OPERAÇÃO LAVA JATO

As investigações da Operação Lava Jato foram iniciadas pela Polícia Federal em 2009, e em 2014 foi consagrada com a prisão de um dos maiores doleiros do Brasil, Alberto Youssef, e do ex-diretor da Petrobras Paulo Roberto Costa, desde então dada a dificuldade de produção de provas contundentes, se deu início a uma série de acordos de delação premiada, na qual Youssef e Paulo Roberto Costa delataram todo o esquema de corrupção bem como mais de 30 grandes nomes da política brasileira, segundo informações da Procuradoria-Geral da República já foram realizadas mais de 290 delações.

Tais delações Premiadas impulsionaram a operação lava jato, alcançando os 13 maiores empreiteiros do Brasil devolvendo um valor considerável aos cofres públicos e desvendando o grande esquema de propina e lavagem de dinheiro.

2.4- DELAÇÃO PREMIADA E O PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO

A Operação Lava Jato inicialmente foi conduzida pelo juiz de 1º instância Sergio Moro, magistrado esse que desde então adquiriu grande reconhecimento diante do povo brasileiro e também pelo restante do mundo.

Moro defende fielmente o instituto da Delação Premiada, para tanto vejamos o que o magistrado disse em um seminário da OAB do Jabaquara na zona sul de São Paulo, no dia 29 de outubro de 2015:

Às vezes, as únicas pessoas que podem servir como testemunhas de crimes são os próprios criminosos, afirmou. É traição? É traição, mas é uma traição entre criminosos. Não se está traindo a Inconfidência Mineira, não se está traindo Resistência Francesa, Lembrando que devera sempre ser checado a veracidade das informações repassadas pelos criminosos.

Sendo assim, fica evidente que o magistrado acredita na eficácia do instituto, que apesar de ser muito questionado em nosso país teve papel fundamental na operação lava jata que apurou o esquema de corrupção levando a prisão de grandes nomes da política brasileira, Moro relatou ainda um importante caso que ocorreu na Itália, a Operação Mãos Limpas, que teve como apoio fundamental a delação premiada, no qual deflagrou um grande esquema de corrupção que assombrava a vida política e econômica daquele país.

Moro homologou vários acordos de delação premiadas no decorrer da Operação Lava Jato, alguns foram frutíferos outros foram quebrados, nos quais os delatores acabaram por perder seus benefícios, entre tanto Moro causou grande polêmica, e acabou sendo questionado por muitos ao quebrar o sigilo de importantes delações, sendo elas publicadas em os meios de comunicações.

2.5- ASPECTOS AXIOLÓGICOS DA DELAÇÃO PREMIADA

Ao analisar a força condenatória da Delação premiada, nota-se uma grande divergência na Doutrina bem como na jurisprudência. Para determinados doutrinadores só será permitido dar valor probatório para a delação do co-réu quando se tratar de uma narração dos fatos completa, narração essa que deverá estar em consonância com os fatos até então apurados.

Nesse sentido vejamos o que diz o doutrinador Espanhol ALTAVILLA, Enrico (1925. p. 254):

Diante de tudo que já foi mostrado, não deve ser um ato processual isolado, mas deve concordar com outros indícios, ao qual ele, núcleo central, é por assim dizer

revestido. E este é o critério da avaliação probatória simples e evidente de não precisar de algum comentário. Em segundo lugar, a denúncia do arrependido não deve ser uma simples afirmação, mas deve ser enquadrada em uma narração completa. Não basta, de fato, dizer que alguém participou do delito, mas se necessita narrar as modalidades desta participação, podendo o detalhe revelar a veracidade ou a falsidade. Note bem: uma narração detalhada tem maior valor, não somente para um fato complexo, mas porque os detalhes do qual é revestido dão maiores possibilidades de controle.

Não muito distante o Superior Tribunal Federal também partilha do mesmo pensamento do doutrinador, no qual para que a delação premiada tenha uma validade processual o co-réu deverá narrar os fatos de forma detalhadas ligando a mesma a fatos apurados ou até mesmo provando sua narrativa, para tanto vejamos o Posicionamento do Tribunal supramencionado:

PROVA- DELAÇÃO- VALIDADE. Mostra-se fundamento o provimento judicial quando há referência a depoimentos que respaldam delação de co-reus. Se de um lado a delação, de forma isolada, não respalda condenação, de outro serve ao convencimento quando consentânea com as demais provas coligadas. HC 75226/MS, REL. MIN. Marco Aurélio.

Contrariando o entendimento do Superior Tribunal Federal, alguns doutrinadores defendem com rigor que a delação não tem força condenatória, afirmam que apenas a narrativa do cúmplice pode apresentar grandes inverdades, pois quando uma pessoa está à beira da condenação ela é capaz de tudo para esquivar-se da justiça, criando fatos distantes da realidade a fim de se livrar de uma condenação, ou até mesmo arrastar junto consigo pessoas que não participaram da conduta criminosa narrada por ele. Além do mais temos ainda a possibilidade de que o réu percebendo estar prestes a ser condenado, criar fatos não verídico buscando apenas obstruir e complicar o sistema processual.

Na presente corrente doutrinaria não é sempre que a delação será dispensável, pois quando a mesma vier acompanhada de provas que confirmam a sua veracidade a mesma terá então um valor probatório, porém a força de condenação se dará por meio das provas que acompanham a mesma.

ARANHA, Adalberto (2008) diz que não poderá ser considerada como prova o depoimento oriundo da Delação premiada quando este for o único elemento probatório, não servindo de base para uma condenação pois violaria o princípio do contraditório e completa dizendo que:

Ora, se ao atingido pela delação não é possível interferir no interrogatório do acusador, fazendo perguntas ou reperguntas que poderão levar à verdade ou ao desmascaramento, onde obedecido o princípio do contraditório? Se as partes, o acusado com o seu defensor, obrigatoriamente devem estar presentes nos depoimentos prestados pelo ofendido e pelas testemunhas, podendo perguntar e

reperguntar, sob pena de nulidade por violar o princípio constitucional do contraditório, como dar valor pleno à delação, quando no interrogatório e na ouvida só o juiz ou a autoridade policial podem perguntar?

Daí então percebe-se que o autor quer mostrar que para uma prova tenha validade deverá ela se sujeitar ao princípio constitucional do contraditório, sob a pena de nulidade se não o fizer.

Para que ocorra uma Delação em primeiro plano se faz necessário a confissão do co-réu, que deverá seguir as formalidades do artigo 197 do Código de Processo Penal, no qual a confissão não terá força condenatória se não houver outras provas que lhe de amparo. No procedimento do sistema processual brasileiro, aquele que é delatado não participa do interrogatório sendo assim, não tem a oportunidade de se defender o que por consequência violaria o princípio do contraditório e também o da ampla defesa.

2.6- POSICIONAMENTO FAVORÁVEIS

Apesar da grande maioria dos doutrinadores trazer uma corrente negativa em relação a delação premiada, seria um grande prejuízo ao processo penal brasileiro a sua inutilização, pois é sabido que na grande maioria das vezes não é possível conseguir provas suficientes para a elucidação e condenação daqueles que cometem condutas criminosas.

Quando se fala de organizações criminosas percebe-se mais ainda a importância da aplicação da delação premiada, vez que se tratam criminosos com uma estrutura muito bem formada onde quase nunca o estado através do poder judiciário não alcança a eficácia desejada para combatê-las, quando se consegue prender ou levantar provas contra algum criminosos pertencentes a esse tipo de organização, são eles de pequena patente o que não gera grande prejuízo para os chefões que rapidamente os substituem prosseguindo normalmente com suas atividades. Nesse momento é que se percebe um dos fatores mais importantes da delação, que vai usar da infidelidade entre os criminosos para que através do pequeno chegue ao mais alto escalão das organizações criminosas e assim obtendo o sucesso desejado.

Um grande exemplo da sua importância foi a consagrada Operação Lava Jato, que através de um doleiro chegou aos maiores empresários e políticos do Brasil.

Mostra-se então a Delação premiada como um poderoso instrumento contra as grandes Organizações criminosas pois ainda que na fase das investigações o delator confessa sua participação e entrega os demais comparsas, colaborando com a Polícia e o Ministério Público

o que facilita a colheita de provas contundentes possibilitando a condenação de todas uma organização criminosas.

Dentre os doutrinadores pouquíssimos são aqueles que veem na delação premiada um meio eficaz para produção de provas, dentre eles vejamos o que JOSÉ, Paulo Freire (2003. p.26) diz:

A Delação Premiada veio a ser um instrumento da maior utilidade e eficácia, não só para as investigações, mas também para permitir uma melhora da prova no processo penal, viabilizando condenações que outrora seriam quase impossíveis ou muito pouco prováveis.

Apesar de ser uma corrente minoritária, o autor mostra o porquê de se posicionar favorável a delação premiada, pois através dela se realizam prisões que na maioria das vezes seriam impossíveis.

Não é raro entre os doutrinadores encontrarmos afirmações de que a delação premiada é um instituto totalmente anti ético, fato que nos traz a reflexão, teriam os criminosos ética perante a Justiça? Grande será a possibilidade de que a resposta seja não, por tanto nada há de anti ético em colaborar com a justiça. No mais como seria possível uma pessoa que se arrepende e colabora com as investigações ser tachada de anti ética, sendo que dentro do Código de processo penal é possível encontrarmos situações na qual a pessoa se arrependendo do delito cometido e reparando os danos causados poderá ter sua pena atenuada, em razão disso vejamos o artigo 16 do Código de processo penal:

Art. 16- Nos crimes cometidos sem violência ou grave ameaça á pessoa, reparado o dano ou restituída a coisa, até o recebimento da denúncia ou da queixa, por ato voluntário do agente, a pena será reduzida de um a dois terços. (Redação dada pela Lei nº7.209, de 11.7.1984).

Faltar com a ética seria deixar a sociedade a mercê das mais variadas organizações criminosas que tomam conta de nosso país, nada mais justo que utilizar da infidelidade de um criminoso buscando um bem social maior, além do mais o fato de um criminoso ser “vitima” de uma delação não o torna injustiçado, corroborando com tais afirmações vejamos o posicionamento de ACQUAVIVA, Marcos Cláudio (2005. p.89):

Quanto à justificação ética da delação premial reside, a nosso ver, na utilidade social. Afinal de contas, é notório na doutrina clássica ou moderna que o direito, enquanto instrumento de realização da paz social, não é obra para santos, mártires ou heróis. Se a delação premial merece reprovação absoluta, temos que condenar, também, a estipulação de recompensa para quem revela o local onde o criminoso se acha acoutado ou ainda, o instituto da delação anônima, que tem propiciado a solução de inúmeros delitos. Além disso, embora a delação premial traga, consigo, a pecha de “alcaguete” ou “dedo-duro” para o delator que , forçoso admitir, delata ou

colabora apenas no intuito de se safar das penalidades a que está sujeito, também é verdade que seus comparsas não deixam de ser menos culpados quando supostas “vítimas” de uma delação, nesse sentido não há de se falar em injustiça ou imoralidade da delação premiada.

Quando se questiona o instituto da Delação Premiada, percebemos grande enfoque na questão do perdão judicial ou na diminuição da pena que é concedida ao delator, entretanto nada há de imoral em conceder uma benesse há um sujeito que venha a ajudar com grande eficácia a elucidação de um crime e até mesmo a prevenção de futuros delitos, por mais que o sujeito tenha errado está ele se prontificando a tentar ao menos minimizar os danos por ele causado. No mais o sujeito quando quebra a confiança com seus comparsas está ele arriscando sua vida, nada mais justo que receber um determinado benefício em troca, além de que são grandes as possibilidades de que tal agente volte a cometer novos delitos.

Observemos o posicionamento do respeitado autor ALEXANDRE, José Marson Guid (2008. p.149):

Pode-se considerar que os benefícios trazidos pelas diversas legislações que dispõem sobre a delação premiada (e outras diversas denominações dadas), tais como o perdão judicial e a diminuição da pena, embebem-se de considerável eticidade, não se constituindo num desperdício ao direito punitivo, nem como equivocadamente consideram alguns doutrinadores, em uma barganha sombria do Estado com o criminoso para a busca de soluções fáceis para uma investigação penal e para o processo penal à custa de sacrifícios morais.

Não seria prudente pensar que quando o criminoso confessa o delito ele está pensando apenas em obter os benefícios propostos pela delação premiada, pois é provável que para chegar a confessar seus atos criminosos e delatar seu comparsas, talvez tenha transbordado em sua consciência o sentimento do arrependimento, e se assim ajudar a combater e evitar determinados crimes nada mais justo que receber uma recompensa em troca, no mais o próprio Código de processo penal vigente em seu Artigo 16 garante que aquele que se arrepende poderá ter a sua pena atenuada.

Grande parte da corrente majoritária traz que a delação premiada não deve prosperar diante da possibilidade de que o colaborador venha a mentir em seu depoimento, buscando prejudicar um terceiro alheio ao delito investigado, entretanto se faz necessário refletir que para uma pessoa receber os benefícios da delação premiada antes de tudo deverá a mesma confessar a sua participação, sendo assim quem em sua consciência se entregaria com o único propósito de posteriormente prejudicar alguém? Além do mais o delator para entregar uma terceira pessoa não precisaria teoricamente confessar um crime, para posteriormente mentir e prejudicar alguém, basta que o mesmo se apresente como testemunha, e relate tudo aquilo que planejar sem correr o risco de ser condenado, pois é sabido que no ordenamento jurídico brasileiro grande parte das testemunhas tem tendência a mentir pelos mais variados motivos,

no mais da mesma forma que um Juiz deve analisar um testemunho deverá também analisar uma delação.

Partilhando de tal entendimento ALEXANDRE, José Marson Guidi traz alguns argumentos favoráveis, vejamos:

A necessidade de valer-se de provas que seguramente não seriam obtidas por outras vias de investigações é a oportunidade de romper o aspecto compacto dos grupos criminosos, desagregando a solidariedade interna. Apesar de ser tão culpado quanto o delatado, o colaborador deverá ser preservado, pois estará prestando, de fato, um relevante serviço a comunidade.

O que realmente se faz necessário é a condenação de desfazimento das organizações criminosas que assombra a sociedade, a delação premiada é um poderoso instrumento nessa missão, sendo assim não seria prudente colocar em tela sua legalidade, pois talvez estaríamos abrindo mão da nossa única arma no combate ao crime organizado.

O Juiz GIOVANNI Falcone, italiano que em meados de 1990 utilizou da delação premiada a fim de combater uma grande organização mafiosa na Itália, na então conhecida Operação Mãos Limpas, profetizou o seguinte dizer:

Um dia os juristas tornarão a ocupar-se do direito premial e o farão quando pressionados pela necessidade prática, não no que tange ao buscar premiar o delatores, mas ao superior interesse da comunidade, que deverá estar sempre em primeiro lugar.

2.7-IMPORTÂNCIA DA DELAÇÃO PREMIADA FRENTE A OPERAÇÃO LAVA JATO

A delação premiada no Brasil nunca foi tão discutida como no atual momento, após a operação lava jato, tanto a sociedade quanto os juristas vêm levantando vários posicionamentos sobre a aplicação da mesma. Apesar das opiniões se dividirem sobre a sua legalidade, no final grande parte concordam que se ela jamais seria possível a operação chegar onde chegou.

A prova disso são os dados apontados pelo ministério público federal que publicou que até no começo de 2018 foram realizados cerca de 293 acordos, que resultaram em 67 acusações contra 282 pessoas, 107 pessoas condenadas e uma bagatela de R\$ 3,2 bilhões recuperados aos cofres públicos.

Apesar dos vários apontamentos negativos sobre a delação premiada fica evidente que ela teve grande importância na operação lava jato, pois conforme citado alhures os números alcançados com a sua utilização foram grandes, gerando resultados satisfatórios.

Acompanhado tal raciocínio vejamos o que traz ANDRADE, Thais (2015):

Apesar dos aspectos negativos, do ponto de vista funcional, esse instituto é tido como importante aliado contra o combate à criminalidade, principalmente na operação lava jato, pois na fase de investigação o colaborador além de admitir a culpa, faz com que seja evitado a consumação de outras infrações, devido informações dada a polícia.

Fica nítido o quanto a delação premiada foi importante para a operação lava jato, pois foi através dela que a justiça conseguiu recuperar um grande numerário em dinheiro para os cofres públicos, levou grandes políticos e empresário para a prisão e acima de tudo desmantelou o maior esquema de corrupção já visto na história brasileira.

3- INCONSTITUCIONALIDADE DOS ACORDOS DE DELAÇÃO PREMIADA CELEBRADOS NA OPERAÇÃO LAVA JATO

O fato de ter sido realizados cerca de 293 acordos de delação premiadas na operação Lava Jato não inibem as críticas que continuam a ser formar em relação a legalidade e uso de tais colaborações, quando tais críticas nascem tendem a ser sob o fundamento da inconstitucionalidade da delação, mais especificamente em algumas garantias fundamentais previstas na Constituição Federal.

Um dos pontos mais criticados em relação a inconstitucionalidade da delação se relaciona com o artigo 5º, LXIII da Constituição que reza o seguinte:

ART.5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LXIII- o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

Ou seja, tal previsão constitucional defende o direito de o criminoso manter-se em silêncio, o que contraria a delação premiada, pois é sabido que para que o criminoso seja um delator, o seu primeiro ato é renunciar a garantia fundamental de permanecer calado.

Deverá também o delator renunciar o direito ao Habeas Corpus, pois ao aceitar o acordo o delator deverá abrir mão de tal direito, e se por uma eventualidade já houver um pedido nesse sentido em tramitação não haverá outro caminho a não ser a desistência. Entretanto o maior alvo de críticas quanto a violação no âmbito constitucional se dá pelo fato de que o conteúdo presente nas delações fica restrito ao Ministério Público e ao magistrado, não tendo nem mesmo a defesa acesso a tais informações, o que para muitos vem a ferir o princípio do contraditório e ampla defesa.

3.1-POSSIVEIS CONSEQUENCIAS RESULTANTES DE UMA DELAÇÃO PREMIADA

Ao efetivar um acordo de delação premiada é possível fazer a projeção de algumas consequências, a primeira delas seria a possível interrupção do andamento da investigação e logo após o arquivamento do respectivo inquérito policial. Outras possíveis consequências seria a redução da pena e até mesmo o perdão judicial.

Além das citadas acima podemos citar também a perda dos benefícios caso o delator não cumpra rigorosamente as exigências presentes em um acordo de delação premiada, ou seja, caso ele oculte ou invente informações, mesmo colaborando ainda sim poderá não receber os benefícios.

É de suma importância relatar que o benefício resultante da celebração do acordo da delação premiada tem caráter personalíssimo, em outras palavras só se aplica ao delator, não se estende aos demais criminosos, acompanhando tal raciocínio José Alexandre Marson Guidi (2006.p.175) traz que:

A concessão dos benefícios elencados na lei é de caráter individual, destina-se apenas ao colaborador. Dessa forma, havendo mais de um réu no processo criminal, somente o colaborador que preencher os requisitos específicos do instituto é que será beneficiado.

Para que o delator receba a benesse do perdão judicial, deverá sua colaboração ser de caráter voluntário, e a informações narradas devem ser de grande relevância para as investigações, alcançando outros criminosos e até mesmo impedir a comissão de novos delitos por parte de seus comparsas, tal extinção de punibilidade pode ser reconhecida na execução da pena e até mesmo na sentença.

Os benefícios ofertados pela delação premiada podem alcançar qualquer criminoso, seja réu, co-réu ou participe, desde que respeitados os requisitos, afinal o legislador não traz nenhuma restrição nesse sentido.

3.2-MINISTERIO PUBLICO NA OPERAÇÃO LAVA JATO

A constituição federal prevê a importância do ministério público na função jurisdicional do Estado brasileiro pois dentro de suas atribuições estão a ordem e a defesa jurídica. Por muito tempo se viu o ministério público atuando contra organizações criminosas, buscando sempre estabelecer a ordem, e defendendo os direitos do povo, toda via tal atuação era mais focada em organizações criminosas ligadas ao tráfico.

Nos últimos 10 anos é possível notar o empenho do ministério público em combater uma nova modalidade de organização criminosa, que seria focada nos crimes de corrupção política. Tudo teve início em meados de 2006 como o caso do Mensalão, a partir de então começaram as preocupações com tal modalidade de crime organizado, tal situação agravou ainda mais no ano de 2014 quando surgiu a Operação Lava Jato, pois a mesma desvendou um esquema de corrupção jamais vista na história brasileira.

Neste momento entra em cena o Ministério Público Federal, que após dois anos de operação, já havia recuperado aos cofres públicos uma bagatela de 2,9 bilhões de reais, e publicou um texto em sua página digital dizendo que:

A maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro já realizada no Brasil completa dois anos amanhã, 17 de março, com resultados expressivos no combate à corrupção no país. A lavagem de dinheiro realizada por uma rede de postos de combustíveis foi o ponto de partida que levaria a políticos, empresários e empresas de grandes expressão econômica, que contribuíram para minar os cofres da maior estatal brasileira, a Petrobrás. Apenas em propinas pagas, foram R\$ 6,2 bilhões. Os prejuízos foram estimados pelo Tribunal de Contas da União em até 29 bilhões e pelos peritos da Polícia Federal em até R\$ 42 bilhões. As apurações revelaram que, durante pelo menos dez anos- de 2004 a 2014, estruturou-se uma organização criminosa dentro e em torno da Petrobrás, formada por quatro núcleos principais, cujo objetivo era desviar dinheiro da estatal.

Os quatro núcleos eram formados por empreiteiras, altos executivos e outros funcionários da Petrobrás, operadores financeiros e por fim, agentes políticos. Um dos principais esquemas criminosos funcionava da seguinte forma: as empreiteiras organizavam-se em cartel a fim de escolher, como num jogo de cartas marcadas, as vencedoras das licitações da Petrobrás. Os preços cobrados à estatal eram inflacionados, produzidos fora das regras de competição do mercado, causando prejuízos à administração pública.

Dados os fatos fica cristalina a importância do ministério público no combate ao crime organizado, vez que o mesmo cumpriu fielmente o seu papel ao desvendar o maior esquema de corrupção política no cenário brasileiro, lembrando que apesar de grande parte da doutrina impugnar a utilização da delação premiada por intermédio do Ministério Público, o mesmo teve tal instrumento como um dos principais meios para alcançar tais resultados, e afirmou por diversas vezes que sem ele jamais poderia ter obtido tamanho sucesso e que seria impossível alcançar o núcleo dessa grande organização criminosa.

3.3- DA VERIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO CO-RÉU

Muitos doutrinadores alertam repetitivamente que deve se atentar para não valorar mais do que o necessário as declarações produzidas pelo co-réu, pois são muitas as possibilidades de que ele esteja tentando lubrificar a justiça, afinal o mesmo é participante de uma organização criminosa.

Em outras palavras os doutrinadores entendem que se deve dar início às investigações antes aceitar de plano um acordo de delação premiada, pois seria viável somente após verificar a veracidade das informações concretizar tal acordo.

Sendo assim são vários os fatores que podem levar o criminoso a relatar falsamente contra outros criminosos, pois o desespero por atenuar sua pena fala mais alto, outro fator é de

que muitas vezes o criminoso possa mentir com o intuito de atrasar as investigações desviando totalmente a atenção para fatos jamais existentes.

Para tal sorte o magistrado teria que verificar a veracidade dos fatos fornecidos pelo delator, tendo como paradigma alguns requisitos trazidos por MITTERMAIER, C.J.A (1992.p.202):

A verossimilhança (compatibilidade com as leis da natureza); a credibilidade (estado físico e mental do acusado); a precisão externa (exposição dos fatos com clareza); a conformidade com outras provas constantes do processo. O juiz deverá para apuração da verdade da confissão, ponderar para a personalidade do co-réu delator, considerando seus antecedentes penais, características de seu caráter, idade, grau de instrução, formação moral, conhecimento da legislação, tendências a delinquir, dentre outros vários aspectos.

O magistrado deverá analisar tudo que circula em torno do co-réu, pois além desses requisitos analisará se as declarações são impulsionadas exclusivamente pelo sentimento de ódio, pois para ARAÚJO, Eduardo da Silva (2009.p.147):

É demasiadamente ampla, portanto a gama de possibilidade que pode motivar o ódio nutrido pelo co-réu colaborador em relação aos demais acusados, impondo-se considerar eventual inimizade, parentesco, envolvimento afetivo, grau de hierarquia ou obediência na organização criminosa à qual pertenciam, vínculos decorrentes de relações contratuais, financeiras ou obrigacionais.

Para a doutrina desde questões psicológicas, caráter, etnia até convicções religiosas são motivos para o co-réu incriminar injustamente um terceiro, daí surge novamente a importância de verificar bem a veracidade dos fatos produzidos por uma delação premiada.

Outro aspecto importante que deve ser analisado pelo magistrado é a maneira como o co-réu narra os fatos, pois como o mesmo teve participação direta nos acontecimentos quando estiver falando a verdade tem a tendência a dar detalhes, diferentemente das testemunhas que acompanha os acontecimentos de longe e na grande maiorias das vezes desconhecem os detalhes, além do mais mesmo que o réu confesse a sua participação em toda conduta delituosa há sempre a possibilidade de o mesmo querer prejudicar alguém distante de tal crime.

Para muitos doutrinadores o magistrado jamais deve aceitar como fundamento processual delações colhidas em caráter isolado, ou seja, aquelas que não tem respaldo de outras provas inclusive os nossos tribunais vêm concordando com tal teses em diversas decisões.

Sendo assim se o magistrado analisar todo os requisitos, estando eles em harmonia, nesse momento poderá ele valorar a delação colhida e só então conceder o prêmio ao delator, dosando conforme os resultados alcançados através dos fatos colhidos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido que as organizações criminosas atuam com grande eficiência no mundo do crime fato que dificulta a sua desarticulação pois a mesma dispõe de uma estrutura muito bem arranjada, utilizando de método hierárquico e com grande capital de giro. Diante de tal situação muitas das vezes o estado se vê impossibilitado de produzir provas para futuramente dismantelar as organizações criminosas.

Surgiu então a necessidade de se desenvolver novos métodos para alcançar uma determinada eficácia penal momento pelo qual vem a tela o instrumento da delação premiada que se for devidamente empregada possui um alto nível de eficiência. Como o Estado brasileiro ainda não detém um meio eficaz para prevenção contra as organizações criminosas busca-se um meio alternativo que é a delação premiada.

Muito utilizada no direito internacional a delação premiada mostrou a sua eficiência no Brasil dentro da Operação Lava Jato, pois no início as investigações buscava apenas dismantelar um esquema de lavagem de dinheiro realizado por doleiros, e ao aplicar alguns acordos de delação, a mesma se transformou na maior operação anticorrupção já existente no Brasil, recuperando grandes valores aos cofres públicos, liquidando uma grande organização criminosa povoado por políticos e empresários levando os mesmos a prisão.

Mesmo tendo ajudado tanto na operação lava jato muitos são os posicionamentos doutrinários no que tange a inconstitucionalidade do acordo de delação premiada, entretanto sem ela não seria possível destruir o maior esquema de corrupção já existente no Brasil, a prova disse se faz pelas declarações dadas pelo Juiz Sergio Moro, pelo Ministério Público Federal e pelos dados estatísticos da operação.

Sendo assim para adentrar as organizações criminosas político empresarial, busca-se meios alternativos, entrando em cena a delação premiada que acaba demonstrando sua eficiência na obtenção de provas, desde que aplicada de forma precisa, foi desta forma que ela se tornou uma grande aliada na Operação Lava Jato.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A INCONFIDÊNCIA Mineira. Desenvolvido pelo Almanaque Terra. Disponível em <http://educaterra.terra.com.br/almanaque/inconfidencia/index_inconfidencia.htm> Acesso em 12 mar. 2018.

ANDRADE, Thais. Delação Premiada Frente a Operação Lava Jato. Disponível em: <<https://thaissandradee.jusbrasil.com.br/artigos/317106671/delacao-premiada-frente-a-operacao-lava-jato>>

ARANHA, Adalberto José Q. T. de Camargo. Da prova no processo penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 125-126.

AZEVEDO, David Teixeira de. A colaboração premiada num direito ético. Boletim IBCCrim, São Paulo, n. 83, p. 6, out. 1999.

ACQUAVIVA, Marcus Claudio. Dicionário Jurídico, 6ª edição. São Paulo: Rideel, 2013

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988

BRASIL, PASSARELI, Thaís dos Reis Andrade; Delação premiada frente a Operação Lava Jato, publicado em 24.03.2016. Disponível em: <https://thaissandradee.jusbrasil.com.br/artigos/317106671/delacao-premiada-frente-a-peracao-lava-jato>. Acesso em 12 de abril de 2018.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 9. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 289.

BRASIL, RUFINO, Gabriel Galindo; Delação Premiada e Operação Lavajato, publicado em 03 / 03 / 2017. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/56651/delacao-premiada-e-a-operacao-lava-jato>. Acesso em 12 de abril de 2018.

GUIDI, José Alexandre Marson. Delação Premiada Frente ao Crime Organizado. Ed. São Paulo Saraiva. 2006, p.90-185.

JOSE, Paulo Fleire. Lava Jato. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/44692320/jose-paulo-freire-ferreira>> acesso em 01 de outubro de 2018.

MODZELESKI, Alessandra. Lava Jato tem mais de 290 acordos de delação Premiada homologadas. Disponível em <<https://g1.globo.com/politica/noticia/lava-jato-teve-293-acordos-de-delacao-homologados-diz-pgr.ghml>> acesso em 01 de outubro de 2018.

MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes hediondos: texto, comentários e aspectos polêmicos. 7. ed. rev.atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 170-171.

PACHECO FILHO, Vilmar Velho; THUMS, Gilberto. Leis antitóxicos: crimes, investigação e processo: análise comparativa das leis 6.368/1976 e 10.409/2002. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 160-162.

TÓRTIMA, José Carlos. Crimes contra o sistema financeiro nacional: uma contribuição ao estudo da lei nº 7.492/86. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000. p. 152

<http://www.stf.jus.br/portal/informativo/verInformativo.asp?s1=falsa+identidade&pagina=5&base=INFO>< acesso em 28 de Novembro de 2018.